

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior de Agudos		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 575, de 7 de outubro de 2020, que tratou do credenciamento da Faculdade de Agudos (FAAG), com sede no município de Agudos, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201701095		
PARECER CNE/CES Nº: 730/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 575, de 7 de outubro de 2020, referente ao credenciamento da Faculdade de Agudos (FAAG), com sede na Avenida Marginal Vereador Delfino Tendolo, nº D 1.200, bairro Distrito Industrial Hatsuta, no município de Agudos, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Agudos, com sede no mesmo município e estado, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), juntamente com os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico; e Letras – Língua Portuguesa, licenciatura.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

I. DADOS GERAIS

Processo: 201701095.

Mantida: FACULDADE DE AGUDOS (FAAG).

Código da Mantida: 1834.

Mantenedora: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE AGUDOS

CNPJ: 03.251.369/0001-65.

Município/UF: Agudos /SP

II. ANÁLISE

Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento EaD tem como referencial o Conceito Institucional (CI), os conceitos obtidos em alguns dos indicadores e em cada um dos eixos presentes no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Presencial e a Distância, sem prejuízo de outras exigências legais e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão.

O relatório constante do processo, emitido por comissão de avaliação designada pelo Inep, que realizou a avaliação no endereço sede da Instituição, localizado na Avenida Marginal Vereador Delfino Tendolo, número D 1200, Campus – Agudos, Distrito Industrial, no Município de Agudos, Estado de São Paulo, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixo 1- Planejamento e Avaliação Institucional – 3,00;

Eixo 2-Desenvolvimento Institucional -3,43;

Eixo 3-Políticas Acadêmicas – 3,70

Eixo 4-Políticas de Gestão- 3,43;

Eixo 5-Infraestrutura – 2,89

Conceito Final Contínuo- 3,33

Conceito Final Faixa-3 (Grifos nossos).

Quanto aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, a comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades com as respectivas fundamentações que justificam a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo elencado

Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional:

*1.2 Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica-
Conceito 2: A CPA da FAAG não é disciplinada em seu PDI quanto à sua composição. Embora, sejam elencados no PDI os membros da CPA designados por meio de Portaria de n 30 de 22 de setembro de 2014 (p. 360 do PDI), no Projeto de Autoavaliação Institucional constante no PDI não há a descrição de como a CPA será composta. No Regimento/Estatuto da instituição apensado ao e-MEC (Art. 12) a composição da CPA é assim definida: Diretor e Vice-Diretor acadêmicos, um representante de cada curso de graduação (o Coordenador, especificamente), um representante técnico-administrativo, um representante discente indicado pelos professores e um representante da sociedade civil (sem indicação sobre a forma de escolha desse representante). Pela composição da CPA descrita no Regimento/Estatuto da FAAG, corroborada pelo que está presente no PDI, a composição da CPA privilegia a presença de docentes. Há apenas um membro do corpo discente e um do corpo técnico-administrativo em um total de dez membros, o que contraria o Item I do Art. 11 da Lei 10861/2004 e a Portaria 2051/2004. Esta composição, que privilegia a categoria docente, é confirmada nos Relatórios da CPA apensados no Sistema e-MEC (por exemplo, em 2018, de doze membros, nove eram docentes).*

Eixo 2 –Desenvolvimento Institucional

2.6-PDI, política institucional para a modalidade EaD - conceito 1: O PDI descreve a programação de abertura de cursos na modalidade EAD na p. 79. Nesta página, faz referência a uma Política Institucional para a Educação a Distância. Todavia, esta política não está contemplada no PDI e, tampouco, em outros documentos apresentados à Comissão. Durante a visita, foi apresentado um documento em discussão na instituição (Política Institucional para a Modalidade a Distância), mas que ainda não foi aprovado em seu conselho superior (CONSEPE).

Eixo 3 – Políticas Acadêmicas

3.1-Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação-conceito 2: As políticas de ensino e as ações acadêmico-administrativas

previstas para os cursos de graduação estão descritas nas páginas 112 e seguintes do PDI (Seção 4.1). Porém, não são listadas ações a serem desenvolvidas, apenas intencionalidades ou diretrizes gerais quanto à atualização das componentes curriculares. Quanto à oferta de disciplinas a distância, é declarado no PDI que esta é uma prática já instalada na instituição, mas não são listadas as disciplinas ou cursos nos quais estas disciplinas são ofertadas e o percentual da carga horária dos cursos ofertada na modalidade EAD, o que está em contradição com o próprio PDI que, em outro ponto, afirma que a instituição tem a intencionalidade de ofertar disciplinas na modalidade EAD. Há programas de nivelamento coordenados pelo NEAD que são transversais a todos os cursos. Quanto à mobilidade acadêmica, esta não é citada no PDI. Ações inovadoras também não foram identificadas.

Eixo 5-Infraestrutura

5.2-Salas de aula – conceito 2: Conforme consta no PDI (pp. 80 e 169) e foi confirmado pelos dirigentes institucionais, os cursos EAD da IES terão aulas presenciais, assim sendo, as salas de aulas nos polos são necessárias. Entretanto, o PDI não prevê objetivamente a infraestrutura dos polos, não a quantifica e nem a qualifica, se limitando a informar que ela será adequada. Nesse sentido, pela falta de informação objetiva, considera-se a configuração mínima das salas de aulas nos polos de forma a atender as necessidades institucionais e adequação as atividades pertinentes.

5.4-Salas de professores –conceito 2:O PDI não prevê objetivamente a infraestrutura dos polos, não a quantifica e nem a qualifica, se limitando a informar que ela será adequada. O PDI também informa que os tutores serão docentes da IES e, nesse sentido, tais docentes terão acesso à sala de professores do próprio campus sede. No polo sede, a IES disponibiliza uma sala de professores geral com acessibilidade contendo um armário com 98 escaninhos individuais, 3 armários gerais pequenos, 1 mesa central com 6 cadeiras e 3 computadores. Considerando a previsão de um total de 46 docentes/tutores atuantes no EAD, a sala de professores disponível na sede atende as necessidades institucionais para as atividades pertinentes. Apesar de o PDI informar a existência de uma equipe que cuida da infraestrutura e um responsável pela manutenção do patrimônio da IES, e que a IES realiza anualmente uma avaliação dos espaços físicos, não foi detectado na documentação postada no e-MEC e nem foi apresentada in loco um plano/planejamento efetivo de avaliação periódica do espaço docente, com metodologia e cronograma efetivos.

5.5-Espaços para atendimento aos discentes-conceito 2: O atendimento presencial aos discentes dos polos deve ser realizado nos polos. Entretanto, o PDI não prevê objetivamente a infraestrutura dos polos, não a quantifica e nem a qualifica, se limitando a informar que ela será adequada. Nesse sentido, pela falta de informação objetiva, considera-se a configuração mínima desses espaços de forma a atender as necessidades institucionais e adequação as atividades pertinentes junto aos polos.

5.6-Espaços de convivência e de alimentação-conceito 2: A sede da IES disponibiliza um espaço de convivência e alimentação amplo e arejado, com bancos, mesas e cadeiras, mantido limpo pelo serviço de limpeza da IES e delimitado do ambiente externo por cerca. Existem serviços de lanchonete e de xerox terceirizados. Tal espaço atende as necessidades da IES quanto as atividades, condições de limpeza, de segurança básica e de acessibilidade. Entretanto, não existe um plano/planejamento formalizado e efetivo de avaliação periódica deste tipo de espaço,

com metodologia e cronograma específicos, muito embora o PDI menciona a existência de uma equipe que cuida da infraestrutura, de um responsável pela manutenção do patrimônio e realiza anualmente uma avaliação dos espaços físicos.

5.7-Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas - conceito 2: Conforme consta no PDI e foi confirmado pelos dirigentes institucionais, os cursos EAD da IES terão atividades presenciais. Os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas, para uso dos discentes dos polos, devem existir nos polos. Entretanto, o PDI não prevê objetivamente a infraestrutura dos polos, não a quantifica e nem a qualifica, se limitando a informar que ela será adequada. Nesse sentido, pela falta de informação objetiva, considera-se a configuração mínima desses espaços de forma a atender as necessidades institucionais e adequação as atividades pertinentes junto aos polos.

5.9-Bibliotecas: infraestrutura- conceito 2: Conforme consta no PDI e foi confirmado pelos dirigentes institucionais, os cursos EAD da IES terão atividades presenciais. A infraestrutura de biblioteca, para uso dos discentes dos polos nas atividades presenciais, deve existir nos polos. Entretanto, o PDI não prevê objetivamente a infraestrutura dos polos, não a quantifica e nem a qualifica, se limitando a informar que ela será adequada. Nesse sentido, pela falta de informação objetiva, considera-se a configuração mínima dessa infraestrutura de forma a atender as necessidades institucionais e adequação as atividades pertinentes junto aos polos.

5.12-Instalações sanitárias-conceito 2: As instalações sanitárias estão distribuídas em diversos locais da IES. A IES mantém serviço diário de limpeza e higienização. Todas as portas dos banheiros possuem placa de identificação escrita em braile e banheiro adaptado com barras de apoio. Não existe piso tátil. O PDI informa existir uma equipe que cuida da infraestrutura e um responsável pela manutenção do patrimônio da IES, e que a IES realiza anualmente uma avaliação dos espaços físicos. Não foi detectado na documentação postada no e-MEC e nem foi apresentado in loco um plano/planejamento formal de avaliação periódica dos espaços sanitários e de gerenciamento da manutenção patrimonial, com metodologia e cronograma específicos.

5.13-Estrutura de polos EaD - conceito 2: Muito embora a informação dos polos EAD não esteja clara no PDI (p. 82), sendo colocada como exemplificação de possíveis polos, sem apresentação do local/endereço efetivo, em conversa com os docentes, foi informado que a IES prevê a criação inicial de 6 polos EAD: polo sede em Agudos, polo em São Paulo, Polo em Salvador, Polo em Belo Horizonte, Polo em Lençóis Paulista e Polo em Luanda (Angola). Consta, ainda, no PDI (p. 82) a seguinte informação: “Cada polo EaD apresentará identificação da Faculdade de Agudos, manterá infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada ao Projeto Pedagógico dos cursos a ele vinculados, ao quantitativo de estudantes matriculados e à legislação específica, para a realização das atividades presenciais”. Portanto, observa-se que o PDI não prevê objetivamente a infraestrutura física, tecnológica e de pessoal dos polos, não a quantifica e nem a qualifica, se limitando a informar que ela será adequada. Nem mesmo o número de alunos por polo é informado, dificultando ainda mais a análise de adequabilidade da infraestrutura. Em todos os diálogos da comissão com a IES, a definição precisa da infraestrutura dos polos nunca foi apresentada. Nesse sentido, pela falta de informação objetiva, considera-se a configuração mínima dessa infraestrutura de polo de forma a atender as necessidades institucionais e adequação as atividades pertinentes.

5.17-Recursos de tecnologias de informação e comunicação - conceito 2: In loco, observou-se que os recursos tecnológicos de informação e comunicação da IES

são compostos pelo site da IES, pelo Portal de Acesso de alunos, servidores e docentes, pelo Sistema de Gestão Acadêmico/Administrativo TOTVS e pelo Ambiente Virtual de Aprendizagem (plataforma Moodle), os quais asseguram a execução do PDI. Tais recursos tecnológicos também são listados na seção “12.6.1 Infraestrutura Tecnológica” do PDI (p. 296) Entretanto, a IES não apresentou in loco os equipamentos específicos de videoconferência e nem os equipamentos do estúdio para a produção de material audiovisual, estritamente necessários para a oferta de cursos EAD. O PDI também não apresenta uma previsão de aquisição de tais equipamentos de forma objetiva e com detalhes tecnológicos. In loco, a IES informou a existência de câmeras fotográficas, mas estas não foram apresentadas a comissão. Portanto, a acessibilidade comunicacional não é totalmente garantida entre a sede e os futuros polos.

5.18-Ambiente virtual de aprendizagem (AVA) - conceito 2: O AVA da instituição apresenta as disciplinas, com seus cronogramas, textos e notas. Não há disponibilizado no ambiente(embora estejam presentes na plataforma utilizada, Moodle) as ferramentas fórum e correio eletrônico (há apenas, ao pé da página, o endereço institucional da FAAG: faag@faag.com.br). Há um link na página para a ferramenta Chat, mas não fica claro com quem a comunicação vai ser estabelecida (se com docente, tutor ou discente), uma vez que a janela abre sem identificação de com quem o aluno trocará informações. Desse modo, não se pode afirmar que a comunicação entre os alunos esteja garantida. O AVA não se comunica com o Sistema Acadêmico da Instituição, baseado no programa TOTVS.

Acrescenta-se ao acima exposto a ausência dos seguintes documentos da mantenedora: comprovante de disponibilidade do imóvel, demonstração de patrimônio suficiente, para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica, termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira dessa entidade. Os documentos probatórios citados, não foram localizados na aba Comprovantes do processo, e são parte integrante da instrução processual, devem ser pensados ao processo.

III. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Importante se faz ressaltar que a presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, publica no DOU de 23 de abril de 2018. De acordo com a normativa, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se três processos de autorização EaD vinculada, quais sejam: processo nº 201702545 - ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO); nº 201708657 – ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (TECNOLÓGICO); e nº 201703092 – LETRAS-LÍNGUA PORTUGUESA (LICENCIATURA). (Grifos nossos)

IV. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Conforme dita o Parecer do CNE/CES nº 644/2018, em caso de indeferimento do pleito, fica a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais

análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.

Registre-se que, em função do indeferimento do presente pleito, esta Secretaria se manifesta igualmente desfavorável à autorização dos cursos superiores em Administração (código: 1387134, processo: 201702545); LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA (código: 1388909, processo: 201703092); e ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (código: 1395734, processo: 201708657); pleiteados quando da solicitação do presente processo. Ressalte-se que os atos a serem publicados por esta Secretaria ficam condicionados à deliberação do protocolo de Credenciamento EaD pelo CNE.

b) Considerações do Relator

Com fulcro na análise do processo em tela, manifesto de antemão minha respeitosa discordância quanto aos motivos pelos quais o Órgão Regulador indeferiu o pleito da Faculdade de Agudos (FAAG).

Registre-se ab initio que a IES obteve os seguintes conceitos:

Eixo 1- Planejamento e Avaliação Institucional – 3,00;

Eixo 2-Desenvolvimento Institucional -3,43;

Eixo 3-Políticas Acadêmicas – 3,70

Eixo 4-Políticas de Gestão- 3,43;

Eixo 5-Infraestrutura – 2,89

Conceito Final Contínuo- 3,33

Conceito Final Faixa-3

Causa espécie a análise da SERES. Referenda os conceitos reportados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em avaliação in loco, cujo relatório de visita produziu um conceito final 3 (três), nota satisfatória na escala avaliativa do MEC, ainda que mínima, e ao mesmo tempo se apega inexplicavelmente a uma pretensa fragilidade de apenas uma dimensão e de alguns subitens dessa dimensão do processo avaliativo, jogando por terra todo o contexto global que circunda a possibilidade de os cursos serem ofertados com a qualidade que se exige.

Note-se que o Eixo a partir do qual se assentou a decisão da SERES em negar provimento ao pleito da IES registrou nota 2,89 (dois virgula oitenta e nove), apenas 11 (onze) centésimos da nota mínima considerada adequada.

A instância reguladora sugere-se, então, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

É esclarecedor o posicionamento da SERES no apontamento das fragilidades detectadas na parte central do seu relatório final. Fragilidades essas que podem ser facilmente corrigidas, visto que são de pouca monta para o funcionamento e oferta de cursos superiores pela IES.

A questão toda que se apresenta aqui reside em reprovar a demanda de credenciamento da instituição, de conceito satisfatório pela avaliação do Inep,

respaldado pela própria SERES, por conta dessas falhas laterais, periféricas ao funcionamento educacional da IES com qualidade.

Entendemos, assim, data vênua, que a decisão da SERES é totalmente desarrazoada, em particular, pela ausência de argumentos minimamente convincentes para fundamentar sua drástica decisão.

Ademais, é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) que, em casos semelhantes, a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra nas douras apreciações constantes do relato original do conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, no seu Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019:

[...]

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Esse consagrado entendimento está clarividente também no Parecer CNE/CES nº 66, de 13 de março de 2008, que vem sendo constantemente mencionado pelos conselheiros da CES nas suas deliberações em casos de credenciamento, por exemplo.

Em contrapartida, na ótica da SERES, a avaliação institucional para credenciamento, com conceito inferior ao mínimo exigido nos normativos do MEC em apenas uma dimensão, está se sobrepondo à avaliação geral, ao conjunto, posicionamento diametralmente oposto à compreensão da egrégia Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação: considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular não ofensivo à legislação nem tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente fragilidades, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo.

Assim sendo, levando em conta que a proposta para o credenciamento institucional da Faculdade de Agudos (FAAG) apresenta projeto educacional com perfil satisfatório de qualidade, de que resultou uma avaliação in loco com conceito 3 (três), atendendo, desse modo, os critérios para a operação da IES, nos termos da legislação em vigência, sou de opinião de que o pedido de credenciamento seja acolhido.

Diante do exposto, e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este relator entende também que estão presentes os requerimentos mínimos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico; e Letras-Língua Portuguesa, licenciatura.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Agudos (FAAG), com sede na Avenida Marginal Vereador Delfino Tendolo, nº D 1.200, bairro Distrito Industrial Hatsuta, no município de Agudos, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Agudos, com sede mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico e Letras – Língua Portuguesa, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2020.

Seguindo os trâmites habituais, o processo foi encaminhado para homologação pelo Senhor Ministro de Estado da Educação. Em face da decisão da CES, que contraria as recomendações da SERES, o processo foi encaminhado à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), que orienta o reexame do Parecer nos termos que são apresentados, em seus aspectos mais relevantes, *ad litteram*, a seguir:

Análise da Conjur/MEC:

[...]

PARECER n. 00890/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.003240/2020-53

INTERESSADOS: FACULDADE DE AGUDOS - FAAG

ASSUNTOS: Homologação do Parecer CNE/CES nº 575/2020

I – Homologação do Parecer CNE/CES nº 575/2020.

II – Credenciamento institucional da Faculdade de Agudos (FAAG), para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico; e Letras Língua Portuguesa, licenciatura.

III - Matéria disciplinada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no Decreto nº 9.235, de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Padrão decisório aplicável.

IV- Avaliação quando da vigência da Portaria Normativa nº 20/2017. Aplicabilidade. PARECER n. 00403/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (23000.006966/2018-93), de 9 de abril de 2018.

V- Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018. Possibilidade de atualização de seu Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

VI - Ausência de motivação pelo Conselho Nacional de Educação para deferimento dos pedidos de autorização dos cursos.

VII- Sugestão de reexame.

[...]

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

[...]

Outrossim, cumpre destacar o comando trazido pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que estabelece no art. 9º e seu § 2º, alínea “e”, a atribuição da Câmara de Educação Superior do CNE para deliberar “sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto”.

Com efeito, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

Na espécie, cumpre noticiar que, o processo objeto dos presentes foi protocolado em 2017 e sua avaliação ocorreu no período de 01/09/2019 a 05/09/2019, tendo sido oportunizada à IES a atualização da sua proposta institucional.

Na fase INEP – Avaliação, em que pese a instituição ter obtido conceito final 03, apresentou conceitos insatisfatórios na Dimensão 5: EIXO 5 - INFRAESTRUTURA (conceito 2,89), bem como nos seguintes indicadores: PDI, política institucional para a modalidade EaD; estrutura de polos EaD; recursos de tecnologias de informação e comunicação; Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA; e laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.

Ressalte-se que, conforme informação extraída do sistema e-MEC, a instituição não impugnou o relatório de avaliação do INEP, oportunidade em que as instituições têm oportunidade de questionar conceitos avaliativos.

A seu turno, em sede Parecer Final, em 30/4/2019, a SERES sugeriu o indeferimento/credenciamento institucional da IES, em razão da instituição ter apresentado conceitos insatisfatórios na Dimensão 5: EIXO 5 - INFRAESTRUTURA (conceito 2,89), bem como nos seguintes indicadores indicadores: PDI, política institucional para a modalidade EaD; estrutura de polos EaD; recursos de tecnologias de informação e comunicação; Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA; e laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, não atendendo, portanto, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

[...]

Além da sugestão de indeferimento pela Secretaria no processo de credenciamento EaD, o curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, objeto do processo e-MEC nº 201708657, obteve conceito 2.60 na Dimensão 3: Infraestrutura, conforme se pode constatar consultando o relatório de avaliação in loco elaborado por equipe de especialistas da área de conhecimento do curso.

Em que pese a manifestação desfavorável da SERES, o CNE exarou o Parecer CNE/CES n.º 575/2020, entendendo pela viabilidade do credenciamento da instituição, juntamente com os cursos superiores pleiteados.

Em suas considerações o Relator restringiu-se a explicitar que a decisão da SERES foi desarrazoada e que a despeito da obtenção de um conceito final 3, a SERES “se apega inexplicavelmente a uma pretensa fragilidade de apenas uma dimensão e de alguns subitens dessa dimensão do processo avaliativo.”

Acrescenta ainda que as fragilidades “podem ser facilmente corrigidas, visto que são de pouca monta para o funcionamento e oferta de cursos superiores pela IES”.

Ademais, acrescenta-se que o CNE, ao proferir a sua decisão, votou favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos na modalidade a distância, a partir da oferta de todos os cursos superiores pleiteados, a saber: Administração, bacharelado; Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico; e Letras-Língua Portuguesa, licenciatura.

Ocorre que, em que pese o CNE fazer referência aos cursos em seu voto, não há em seu parecer, especialmente nas considerações do relator, qualquer menção aos cursos solicitados, especialmente à superação das fragilidades do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, objeto do processo e-MEC nº 201708657, que obteve conceito 2.60 na Dimensão 3: Infraestrutura, conforme se pode constatar consultando o relatório de avaliação in loco elaborado por equipe de especialistas da área de conhecimento do curso.

Importante esclarecer que os pedidos autorizativos para a modalidade à distância se revestem de peculiaridades se comparados à modalidade presencial. É inquestionável que a tecnologia e as ferramentas que subsidiam tal modalidade de oferta estão em constante atualização/modernização que, portanto, não podem ser desconsideradas do momento da avaliação in loco, sob pena de serem credenciadas instituições e cursos com tecnologias defasadas que podem vir a comprometer a qualidade do ensino, da qual o MEC é verdadeiro guardião.

Na espécie, ressalte-se que a instituição de ensino teve a possibilidade de atualização de seu Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora, nos termos da Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, republicada por ter saído, no Diário Oficial da União no 165, de 27 de agosto de 2018, Seção 1, páginas 99 a 102, com incorreção no original, com vistas à adequação ao novo padrão decisório instituído:

Art. 6º O Formulário Eletrônico de avaliação é o instrumento de avaliação disponibilizado eletronicamente.

§ 1º O Formulário Eletrônico de avaliação deve ser preenchido pela instituição de educação superior ou pela EGov, cujas informações e dados serão posteriormente verificados pela comissão avaliadora, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional e com o Projeto Pedagógico do Curso, também devendo ser consideradas, nos processos referentes ao Sinaes, as Diretrizes Curriculares Nacionais, quando houver, o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e demais normativos pertinentes.

§ 2º O preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação é condição indispensável para a visita e deve respeitar o prazo estabelecido, sem possibilidade de prorrogação ou adiamento.

§ 3º Com a finalização do preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação, a instituição de educação superior confirma que está preparada para receber a visita e iniciam-se os procedimentos de designação da comissão avaliadora, vedada a programação de datas de acordo com o interesse do requerente.

§ 4º Poderão ser abertos até seis formulários simultaneamente, para a mesma instituição, sendo-lhe facultado solicitar a ampliação ou redução deste quantitativo.

§ 5º A falta do preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação de cursos no prazo de quinze dias e de instituições, no prazo de trinta dias, ensejará o encerramento da fase de avaliação, com sugestão de arquivamento à Secretaria competente do Ministério da Educação.

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora. (g.f)

Esclareça-se que mesmo após a oportunidade de adequação as novas exigências avaliativas, conforme noticiado pela SERES, a instituição obteve conceitos insatisfatórios nos indicadores infraestrutura de execução e suporte e recursos de tecnologias de informação e comunicação, não atendendo, portanto, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes do art. 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Adicionalmente, repise-se: a instituição não apresentou recurso ao CTAA, oportunidade prevista no atual marco regulatório para revisão de conceitos avaliativos.

A esse respeito, cumpre tecer breves considerações sobre a atribuição dos conceitos de avaliação.

A Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público [3]. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

Como concretude do mandamento constitucional, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, em seu artigo 3º, estabelece que a avaliação das instituições de ensino tem por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

[...]

Igualmente, dispõe o indigitado o §3º do mesmo artigo que a avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

[...]

Como se observa, a Lei do SINAES estabelece de forma categórica que a avaliação institucional deverá considerar a avaliação global e integrada das dimensões, estruturas e outros componentes relacionados, o quais constituirão referencial básico e objetivo para aferição pelo Poder Regulador do padrão de qualidade da instituição e dos cursos que se pretende ofertar, em concretude ao mandamento constitucional de garantia pelo Poder Público do padrão de qualidade da educação.

Ora, a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).

Assim, o legislador ordinário conferiu à Administração Pública discricionariedade para definir quais são os critérios que autorizam determinada instituição a ofertar cursos superiores e, uma vez normatizado tal regramento, não só os administrados, mas também a própria Administração passa a estar vinculada às normas editadas. Nada impede que, entendendo pela rigidez ou descompasso social

da norma, a Administração edite outro normativo em substituição à regra anterior, desde que observado os limites constitucionais e legais.

É ainda relevante ressaltar que a Constituição de 1988 proclama a legalidade como um dos princípios a que se submete a Administração Pública direta e indireta, em conformidade com o estabelecido Estado de Direito, referido já no preâmbulo da Constituição e em seu artigo 1º, sendo o princípio da legalidade um dos seus fundamentos.

Nesse sentido, a Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade, que encontra fundamento constitucional no art. 5º, inciso II, pois, como preleciona Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” [5].

Ademais, assinala-se também que o princípio da legalidade se ampliou para abranger os atos normativos baixados pelo Poder Executivo, com força de lei, e estendeu-se a todo o âmbito de atuação administrativa. O princípio da legalidade passou a significar que a Administração só pode fazer o que a lei permite (princípio da vinculação positiva). Tais atos normativos, desde que expedidos com observância da Constituição e das leis, vinculam as autoridades administrativas.

No caso em tela, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariedade técnica, verificadas ao tempo da avaliação, utilizando-se do padrão decisório pertinente, qual seja, a PN MEC nº 20, de 2017.

De mais a mais, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios restritos à legalidade. Desse modo, não é cabível ao Administrador apresentar juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior – IES.

Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas. Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

Ademais, destaque-se que, conforme anteriormente explicitado, quanto ao curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, o CNE sequer apresentou motivação específica para sua decisão nas considerações do relator.

Ora, o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, prescreve a motivação como um dos princípios a serem obedecidos pela Administração.

De mais a mais, o mesmo diploma legal, em seu artigo 50, impõe a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, sob pena de invalidade, o que, a nosso ver, configura o caso concreto, visto que a decisão do CNE foi de encontro à avaliação do INEP referente ao curso de Pedagogia.

Acrescente-se ainda que, nos termos do §1º do mesmo artigo, a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Assim sendo, debruçando-se sobre as especificidades do caso em análise, além de se evidenciar divergência de entendimento entre a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e o Conselho Nacional de Educação acerca do atendimento, pela Instituição de Ensino, quanto aos requisitos impostos pela legislação para obtenção do ato autorizativo, percebe-se que, quanto ao pedido de autorização do curso de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, aquele Colegiado não apresentou motivação específica para a sua decisão. Em casos similares, por diversas vezes, esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, valendo-se do permissivo constante do art.18, §3º do Regimento Interno do CNE, procedeu a devolução dos autos ao CNE a fim de que a matéria pudesse ser novamente examinada.

Entretanto, a devolução motivada dos autos deve ser entendida como medida de caráter excepcional, notadamente nos casos em que o Conselho Nacional de Educação, ao proferir decisão final, deixa de analisar os argumentos que foram lançados pela Instituição de Ensino e/ou Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Funciona, portanto, o reexame com medida que visa garantir o atendimento do princípio da motivação dos atos administrativos.

[...]

Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público se vincule às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão. (Grifo nosso)

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, ante as informações coligidas aos autos, esta Consultoria Jurídica, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 575/2020, na forma do ofício em anexo.

Considerações do Relator

Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno (CP) e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação (CNE) está condicionada à homologação pelo Ministro de Estado da Educação. Todavia, o artigo 18, § 3º do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro de Estado da Educação a devolução, para reexame, da deliberação submetida à sua homologação. No presente caso, considerando as ponderações do Parecer n. 00890/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, o Parecer CNE/CES nº 575/2020 foi devolvido à CES para reexame.

Preliminarmente, é importante observar que a Conjur/MEC explicita que as ponderações e observações que faz são de natureza meramente opinativa, “não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público se vincule às conclusões aqui exaradas”. Enaltece sua função específica como órgão essencial à Justiça, na forma que estabelece a Constituição da República de 1988, em seu Capítulo IV, Seção II. Aponta que a essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

Os principais fundamentos que orientam a aprovação do Parecer CNE/CES nº 575/2020, de lavra do Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, são explicitados nas considerações a seguir:

1) Não obstante a SERES recomendar o indeferimento do pedido de credenciamento, o relatório da avaliação *in loco* da IES mostra que ela obteve Conceito Final Contínuo 3,33, com Conceito Final Faixa 3 (três). Observa que os conceitos foram suficientes em todos os eixos avaliados, entretanto, apenas o Eixo 5 – Infraestrutura obteve conceito 2,89;

2) A SERES sugeriu o indeferimento por desconformidade com o artigo 3º, inciso II da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, isto é, não obteve “conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa *in loco* que compõem o CP”. Entretanto, para o Relator, o Parágrafo único do mesmo artigo excepciona tal critério:

[...]

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

3) Considera que, analisando os conceitos dos Eixos avaliados, a IES pode ser credenciada para a oferta de Educação Superior na modalidade EaD: “Com fulcro na análise do processo em tela, manifesto de antemão minha respeitosa discordância quanto aos motivos pelos quais o Órgão Regulador indeferiu o pleito da Faculdade de Agudos (FAAG)”;

4) Argumenta que o conceito final 3 (três) é nota satisfatória na escala avaliativa do MEC:

[...] *ainda que mínima. A SERES ao mesmo tempo se apega, inexplicavelmente a uma pretensa fragilidade de apenas uma dimensão e de alguns subitens dessa dimensão do processo avaliativo”, em desprezo à compreensão global e asseverou que “a decisão da SERES é totalmente desarrazoada, em particular, pela ausência de argumentos minimamente convincentes para fundamentar sua drástica decisão.*

5) O Conselheiro Relator prendeu-se, em sua análise, à avaliação global e entendeu que não cabe indeferimento do credenciamento por parte da SERES, cuja conclusão está respaldada em fragilidades periféricas que podem ser sanadas a qualquer tempo. Assim, entende que o encaminhamento do Órgão Regulador está equivocado, pois não há argumentos suficientes para o indeferimento proposto;

6) Fundamenta seu posicionamento mostrando que “as deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados das avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas”, mas consideram, a partir da convicção de seus integrantes, a compreensão global da instituição ou do curso. Por outro lado, a avaliação deve considerar critérios que enalteçam o bem comum e seu resultado seja consequência da ponderação de todos os elementos envolvidos na avaliação *in loco*; e

7) Em suma, a CES acompanhou a argumentação do Relator, que assentou sua decisão na compreensão global da avaliação, considerando-a satisfatória, uma vez que os critérios avaliados indicam que a IES tem condições de oferta de Educação Superior de qualidade. ACES, na ocasião aprovou o voto favorável ao credenciamento da IES e à autorização de todos os cursos superiores solicitados nos pedidos vinculados.

A motivação que deu causa ao reexame estriba-se no Parecer n. 00890/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU que, em seus fundamentos, discorda da decisão exarada. Em síntese, aconselha o reexame do Parecer CNE/CES nº 575/2020, considerando os seguintes fundamentos:

1) Traz a lume a posição de que a SERES baseia-se em critérios técnicos e normativos e que, nesse diapasão, também cabe ao CNE, nos termos da Lei nº 9.131/1995, artigo 9º, § 2º, deliberar “com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e Desporto”, em conformidade com a legislação aplicável, em relação à instrução e ao mérito do pedido. Cabe ao administrador e ao Órgão Público nortear-se pelo princípio da legalidade e que, no caso, o relatório de avaliação indica que a instituição feriu o que dispõe o artigo 3º, inciso II, e artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017;

2) Além da sugestão de indeferimento do credenciamento pela SERES, o relatório aponta que o curso superior de Análises e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, obteve conceito 2,60 na Dimensão 3 – Infraestrutura;

3) Em sede de Parecer Final, a SERES sugeriu o indeferimento do credenciamento EaD, em razão de a IES ter obtido conceito insatisfatório na Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura, bem como em vários indicadores. Argumenta que a IES, mesmo diante de tais conceitos que apontam para fragilidades, não impugnou o relatório junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA);

4) A Conjur/MEC ressalta o que segue, *ipsis litteris*:

[...]

Em suas considerações o Relator restringiu-se a explicitar que a decisão da SERES foi desarrazoada e que a despeito da obtenção de um conceito final 3, a SERES se apega inexplicavelmente a uma pretensa fragilidade de apenas uma dimensão e de alguns subitens dessa dimensão do processo avaliativo.

Ademais, o Relator não traz argumentos explicativos que fundamentam sua decisão no Parecer, sobretudo em suas considerações, isto é, não justifica quais motivos servem de contraponto para decidir contrariamente à SERES, ferindo o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo federal e impõe a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos. Nesse caso concreto, como há posição contrária à SERES, há necessidade de indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que justifiquem tal decisão, sob pena de sua invalidade;

5) Alerta que as boas condições tecnológicas da instituição são fundamentais e inquestionáveis para a oferta de Educação Superior de qualidade na modalidade EaD, por isso não podem ser desconsideradas no momento da avaliação, sob pena de autorizar instituições que comprometam a boa formação. Que a instituição foi credenciada provisoriamente pela Portaria MEC nº 1.010, de 20 de maio de 2019, mas teve a possibilidade de atualizar o seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), até 10 (dez) dias, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018;

6) Recomenda atentar para os princípios da avaliação estampados na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 (Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes), sobretudo para seu artigo 3º, § 3º, que enaltece:

[...] de forma categórica que a avaliação institucional deverá considerar a avaliação global e integrada das dimensões, estruturas e outros componentes relacionados, o quais constituirão referencial básico e objetivo para aferição pelo Poder Regulador do padrão de qualidade da instituição e dos cursos que se pretende ofertar, em concretude ao mandamento constitucional de garantia pelo Poder Público do padrão de qualidade da educação.

De acordo com a Conjur/MEC, considerando o princípio da legalidade e, por esse prisma, a IES demonstra não possuir as condições necessárias para seu credenciamento EaD.

Ao analisar o processo, pormenorizadamente, entende-se, inicialmente, que assiste razão à Conjur/MEC sobre o entendimento de que a Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 2º, inciso VII, impõe a obrigatoriedade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que fundamentem a decisão. Também o artigo 50, § 1º da mesma Lei, prescreve a necessidade de que a “motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”. De fato, *in casu*, não há descrição da motivação que demonstre ser uma decisão desarrazoada por parte da SERES, em indeferir o pedido de credenciamento e, sobretudo, quanto à autorização dos cursos superiores pleiteados.

Ademais, em relação aos cursos, o Parecer em reexame não traz nenhuma menção avaliativa, não descreve seus conceitos e não há justificativa ou fundamentos que mostrem viabilidade para serem autorizados, já que por parte da SERES há a orientação de indeferimento em face da ausência de infraestrutura compatível com ensino de qualidade.

Em sede de reexame, este Relator concorda com a Conjur/MEC, que no Parecer supramencionado, afirma ser competência, tanto do MEC quanto do CNE, zelar pela qualidade do ensino superior ofertado pelas IES. É exatamente isso que fazem todos os órgãos e setores que compõem o MEC, com esmero e zelo. Todavia, com a devida vênia, o Conselho Nacional de Educação, como Órgão Colegiado, em face de suas competências legais, possui atribuições mais abrangentes e, portanto, suas decisões não podem ficar restritas a meras interpretações literais ou regras isoladas.

Nessa compreensão, considera-se que assiste razão ao Relator do Parecer CNE/CES nº 575/2020, quando interpretou a avaliação global dos conceitos da visita *in loco* à IES. O entendimento, tanto da SERES como da Conjur/MEC, de que houve violação ao disposto no

artigo 3º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, não parece prosperar se atentarmos para o Parágrafo único do mesmo artigo.

Entretanto, como se trata de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, o padrão decisório orientado pela mesma Portaria Normativa MEC nº 20/2017, no artigo 5º, prescreve que o pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios do artigo 3º, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório:

[...]

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - infraestrutura tecnológica;

IV - infraestrutura de execução e suporte;

V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Na avaliação *in loco*, constata-se que, de fato, a IES obteve os seguintes conceitos insuficientes em todos esses indicadores mencionados:

- a) Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional – Conceito 2 (dois);
- b) Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional – Conceito 1 (um);
- c) Eixo 3 – Políticas Acadêmicas – Conceito 2 (dois);
- d) Eixo 5 – Infraestrutura: 5.2 – Salas de aula – Conceito 2 (dois);
- e) 5.4 – Sala de professores – Conceito 2 (dois);
- f) 5.5 – Espaços de atendimento aos discentes – Conceito 2 (dois);
- g) 5.6 – Espaços de Convivência – Conceito 2 (dois);
- h) 5.7 – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas – Conceito 2 (dois);
- i) 5.9 – Biblioteca – Conceito 2 (dois); 5.12 – Instalações Sanitárias – Conceito 2 (dois);
- j) 5.13 – Estrutura de polos EaD – Conceito 2 (dois);
- k) 5.17 – Recursos de tecnologias de informação e comunicação – Conceito 2 (dois); e
- l) 5.18 – Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) – Conceito 2 (dois).

Considerando, ainda, que a IES foi credenciada provisoriamente e teve orientação e tempo para adequar seu PDI antes da avaliação *in loco*, observa-se que, de fato não atende ao que dispõe o artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, com qualidade. Ademais, as inconsistências também apontadas na avaliação para a autorização dos cursos superiores demonstram que o Parecer CNE/CES nº 575/2020 requer revisão. Não há como negar que a oferta de Educação Superior com qualidade, na modalidade EaD, necessita que a instituição possibilite infraestrutura tecnológica compatível. Não é o que se demonstra no relatório de avaliação.

Em face do exposto, encaminhado para apreciação da CES o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 575, de 7 de outubro de 2020, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Agudos (FAAG), com sede na Avenida Marginal Vereador Delfino Tendolo, nº D 1.200, bairro Distrito Industrial Hatsuta, no município de Agudos, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Agudos, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente